

Futuros da História da Arte: 50 anos do CBHA

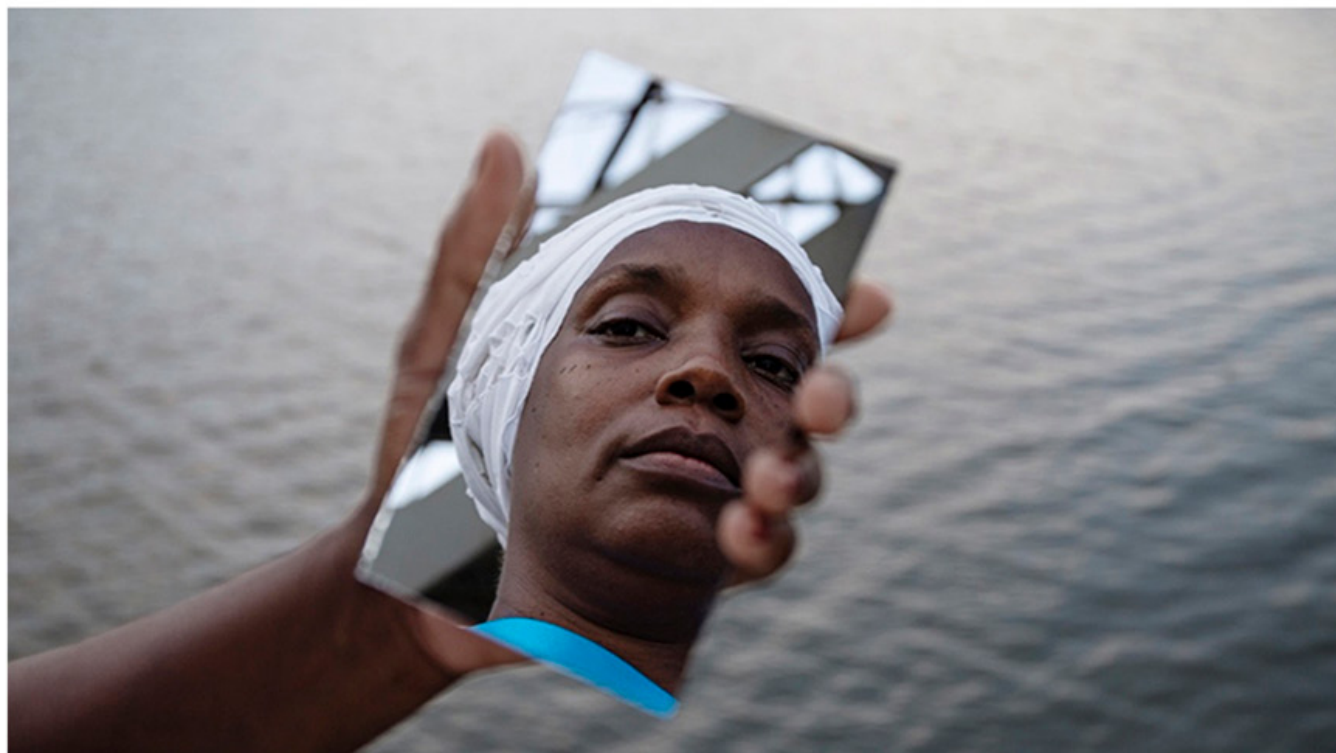


Imagem: Aline Motta, (Outros) Fundamentos, 2017-2019

Anais | Edição especial

42º Colóquio do Comitê Brasileiro de História da Arte
07 a 12 de novembro de 2022 - Rio de Janeiro, Brasil

Locais de realização:
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro



Futuros da História da Arte: 50 anos do CBHA

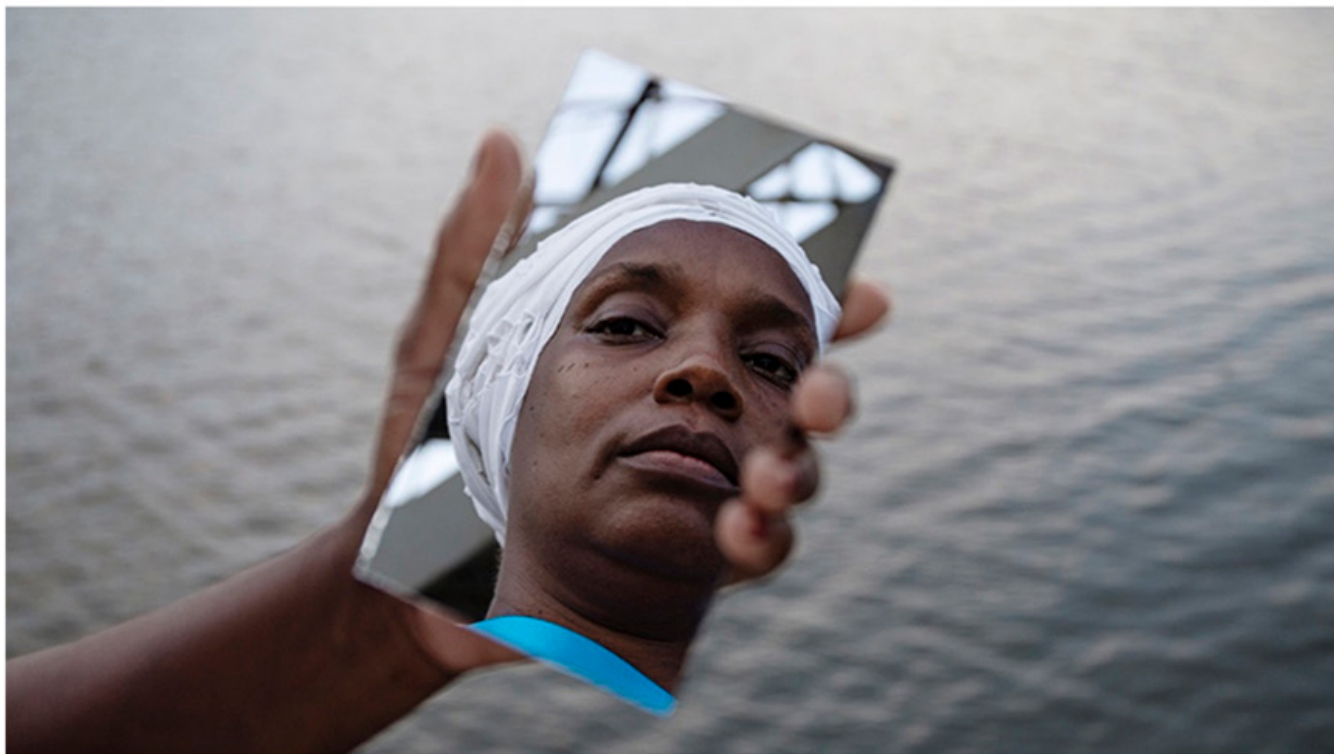


Imagem: Aline Motta, (Outros) Fundamentos, 2017-2019

Anais | Edição especial

42º Colóquio do Comitê Brasileiro de História da Arte
07 a 12 de novembro de 2022 - Rio de Janeiro, Brasil

Locais de realização:
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro



Organização



Apoio



42º COLÓQUIO DO COMITÊ BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA ARTE (2022)

PRESIDÊNCIA DE HONRA (*in memoriam*) – Walter Zanini

DIRETORIA DO CBHA (2023-2025)

Presidente - Vera Maria Pugliese de Castro (UnB/CBHA)
Vice-presidente - Eduardo Ferreira Veras (UFRGS/CBHA)
Secretário - Ivair Junior Reinaldim (UFRJ/CBHA)
Tesoureira - Daniela Pinheiro Machado Kern (UFRGS/CBHA)

DIRETORIA DO CBHA (2020 - 2022)

Presidente - Marco Antonio Pasqualini de Andrade (UFU/CBHA)
Vice-Presidente - Neiva Maria Fonseca Bohns (UFPEL/CBHA)
Secretária - Rogéria Moreira de Ipanema (UFRJ/CBHA)
Tesoureiro - Arthur Gomes Valle (UFRRJ/CBHA)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO 42º COLÓQUIO DO CBHA- 2022

Presidente - Marco Antonio Pasqualini de Andrade (UFU/CBHA)
Angela Brandão (UNIFESP/CBHA)
Arthur Gomes Valle (UFRRJ/CBHA)
Camila Carneiro Dazzi (CEFET-RJ/CBHA)
Fernanda Pequeno (UERJ/CBHA)
Ivair Junior Reinaldim (UFRJ/CBHA)
Neiva Bohns (UFPEL/CBHA)
Rogéria Moreira de Ipanema (UFRJ/CBHA)
Sheila Cabo Geraldo (UERJ/CBHA)

COMITÊ CIENTÍFICO DO 42º COLÓQUIO DO CBHA- 2022

Elisa Souza Martinez (UnB/CBHA)
Maria Izabel Branco Ribeiro (FAAP/CBHA)
Maria Inez Turazzi (IBRAM/CBHA)
Paulo Knauss de Mendonça (UFF/CBHA)
Rita Lages (UFMG/CBHA)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PRÊMIO CBHA DE TESES/ 2022

Camila Carneiro Dazzi (CEFET-RJ/CBHA)
Dária Jaremtchuk (USP/CBHA)
Maria de Fátima Morethy Couto (UNICAMP/CBHA)
Paula Ramos (UFRGS/CBHA)
Vera Beatriz Siqueira (UERJ/CBHA)

COMISSÃO ORGANIZADORA DOS ANAIS DO 42º COLÓQUIO DO CBHA

Daniela Pinheiro Machado Kern (UFRGS/CBHA)
Eduardo Ferreira Veras (UFRGS/CBHA)
Fernanda Pequeno da Silva (UERJ/CBHA)
Rogéria Moreira de Ipanema (UFRJ/CBHA)

IMAGEM: Aline Motta, (*Outros Fundamentos*, 2017-2019).

DIAGRAMAÇÃO: Thaís Franco

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C72 - Colóquio do Comitê Brasileiro de História da Arte (42: 2022)

Anais do 42º Colóquio do Comitê Brasileiro de História da Arte - Futuros da História da Arte: 50 anos do CBHA, Rio de Janeiro, 7-12 nov. 2022. (Organizadores: Vera Marisa Pugliese de Castro, Eduardo Ferreira Veras, Ivair Junior Reinaldim, Daniela Pinheiro Machado Kern, Fernanda Pequeno da Silva e Rogéria Moreira de Ipanema. Porto Alegre: Comitê Brasileiro de História da Arte, 2023 [2022].

Vários autores

1367 p. 21x29,7 cm: ilustrado

ISSN: 2236-0719

<https://doi.org/10.54575/cbha.42>

1. História da Arte. I. Comitê Brasileiro de História da Arte. II. Anais do 42º do Colóquio do CBHA.

CDD: 709.81

Os textos dos artigos e as imagens reproduzidas nesta publicação são de responsabilidade dos respectivos autores.

Comitê Brasileiro de História da Arte (filiação ao *Comité Internationale de Histoire de l'Art*).

<http://www.cbha.art.br/index.html>

e-mail: cbha.secretaria@gmail.com

O apagamento da história da arte pelo abuso dos direitos autorais

Marcelo Conrado, Universidade Federal do Paraná/
<https://orcid.org/0000-0002-4002-2613>
marceloconrado@ufpr.br

Resumo

A legislação sobre direitos autorais tem a finalidade de proteger o autor e as obras intelectuais. A Lei 9.610/1998 é um valioso instrumento jurídico brasileiro para a proteção de obras de arte, livros, catálogos, artigos e as mais diversas produções que se inserem no campo da história da arte. No entanto, há uma linha tênue que separa o uso do abuso de um direito. E o abuso também acontece nos direitos autorais. Muitas dessas situações envolvem herdeiros de artistas que dificultam a utilização de imagens de obras em publicações e exposições. Tais obstáculos, quando imotivados ou com interesses eminentemente financeiros, podem provocar uma espécie de apagamento da história da arte, pois a divulgação, pesquisa e ensino da arte requerem, necessariamente, a utilização de imagens.

Palavras-chave: Arte. Direitos autorais. Imagens de obras de arte. Abuso do direito. .

Abstract

The legislation on copyright aims at protecting the author and intellectual property. Act 9160/1998 is an invaluable Brazilian juridical instrument for protecting works of art, books, catalogues, articles and a variety of productions that fall within the field of art history. Nevertheless, there is a fine line between the use and the abuse of rights, and abuse can also occur in matters of copyright. Many of these situations involve heirs of artists who make it difficult to use images of works in publications and exhibitions. Such obstacles, when unfounded and driven by purely financial interests, can cause a kind of erasure of art history, as the dissemination, research and teaching of art necessarily require the use of images.

Keywords: Art. Copyright. Images of works of art. Abuse of rights. .

As aproximações entre direito e arte são cada vez mais recorrentes. Universidades fomentam grupos de pesquisas dedicados a esse tema, a exemplo da Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Paraná, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal do Rio de Janeiro. Na experiência internacional algumas instituições têm se dedicado a pesquisar as imbricações entre direito e arte. Mencionamos a Universidade de Harvard (GERSEN; MARTIN.; BAVITZ, 2022)¹, nos Estados Unidos. Há também organizações que atuam nessa área, como o *The Institute of Art & Law*², sediado no Reino Unido.

O interesse cada vez maior pela interseção entre direito e arte aprofunda as reflexões, trazendo densidade para as pesquisas e, ao mesmo tempo, aponta para novas perspectivas. O encontro entre ambas as áreas também está presente em decisões judiciais. O Poder Judiciário é chamado a dar respostas sobre temas complexos como direitos autorais nas artes visuais, liberdade de expressão artística, falsificação de obras, danos ao patrimônio cultural, dentre outros.

Neste texto o diálogo entre direito e arte será por meio dos direitos autorais. No Brasil os direitos autorais anunciam a dimensão da sua relevância na Constituição Federal de 1988. O inciso XXVII do artigo 5º assegura que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

A Lei n.º 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais, tem a finalidade de proteger o autor e as obras intelectuais. É em respeito a autoria – um dos eixos mais importantes da produção intelectual –, que definimos regras para uso de citações de textos, proteção da pesquisa acadêmica, uso de imagens, dentre outras questões.

Os direitos autorais são analisados, no geral, sob duas perspectivas: no campo teórico e prático. Além do ambiente acadêmico, da pesquisa e construção de uma teoria para o tema, as questões do direito aplicado também são pensadas. Em 2020 o Tribunal de Contas da União, visando orientar a solução de situações de rotina do poder público, lançou o *Manual de Direitos Autorais*, autodefinido como um material prático para consulta por servidores daquele tribunal. Já nas primeiras páginas da publicação consta a seguinte afirmação:

1 Disponível em: https://hls.harvard.edu/faculty_interest_area/art-law/. Acesso em: 16 jan. 2023.

2 Disponível em: law.ial.uk.com/. Acesso em: 16 jan. 2023.

O fortalecimento da cultura de direito autoral só é possível por meio da educação e difusão da matéria, em larga escala e de forma sistemática. O direito autoral tangencia a vida de todo cidadão, em alguma medida, seja em razão da condição de elaborador de obra intelectual, seja porque todo cidadão tem acesso a obra intelectual, para suas atividades ordinárias (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020, p. 15).

Nos tribunais a importância da arte e a proteção da autoria também já foi destacada. Em uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 2015, o Ministro Humberto Martins fez constar na ementa do acórdão (*REsp 1.422.699/SP*) que

O Direito da Arte é, atualmente, uma disciplina com estatuto epistemológico próprio. A obra de arte é protegida pelo direito brasileiro desde o ato de sua criação, prescindindo do cumprimento de demais formalidades. Ao autor (criador) cabe dar o destino à obra (objeto), mediante seu livre arbítrio, cabendo-lhe exclusivamente decidir sobre eventuais utilização, publicação e reprodução de sua criação. A expressão artística é um direito individual, de modo que a reprodução da obra deve ser autorizada prévia e expressamente pelo autor ou titular do direito. Basta a reprodução total ou parcial da criação intelectual para que seja violado o direito autoral, sendo irrelevantes a quantidade (se um exemplar ou vários) e a finalidade (comercial ou não).

A transcrição de trecho do *Manual de Direitos Autorais* do Tribunal de Contas da União refere-se aos artistas e ao acesso dos cidadãos às obras intelectuais enquanto a decisão do Superior Tribunal de Justiça trata do direito do autor de permitir, ou não, a reprodução de imagens de obras de arte. Ambos os direitos, da sociedade e dos artistas, devem ser protegidos e assegurados, mas há situações em que podem acontecer conflitos pois conciliar os direitos individuais dos artistas/herdeiros com os direitos coletivos da sociedade pode, em muitos casos, ser uma tarefa árdua.

A permissão para uso de imagens de obras é direito do/a artista. No entanto, há casos em que a negativa imotivada do artista, ou de seus herdeiros, prejudica o acesso à cultura, impedindo que a obra seja incluída em livros, catálogos, *folders* e demais publicações.

Há, portanto, que se diferenciar o *uso* do *abuso* de um direito. A teoria do abuso do direito já foi analisada com profundidade por diversos doutrinadores jurídicos. Nesse tema, em específico, citamos nomes de Clóvis Couto e Silva, Judith Martins-Costa, Rosalice Fidalgo Pinheiro, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Teresa Negreiros e Vera Fradera, dentre outros. É necessário mencionar que existem vários entendimentos doutrinários para a definição da teoria do abuso do direito, passando pelo exercício irregular de um direito, ato ilícito e desrespeito ao princípio da boa-fé. Isso porque, segundo Rosalice Fidalgo Pinheiro (2002, p. 428):

Por encontrar-se ausente nos códigos, o abuso do direito delinea-se como construção essencialmente jurisprudencial, transpondo-se, então, para a legislação. Isto significa

que a referida figura resulta de casos concretos para, posteriormente, tornar-se preceito legal, contando com a abstração e generalidade por esse requeridos. É neste contexto que o ato abusivo revela-se sob uma diversidade de critérios para sua determinação, em perspectiva comparativista.

O abuso do direito está previsto no artigo 187 do Código Civil brasileiro ao prescrever que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Em busca de uma definição para o abuso do direito, Francisco Amaral (2003, p. 550) esclarece:

O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica (*neminem laedit qui iure suo utitur*). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano.

Em muitos casos é tênue a linha que separa o *uso* do *abuso* de um direito. Nos direitos autorais não é diferente, até mesmo pela ausência ou insuficiência de decisões judiciais sobre o assunto. Diferenciar o *uso* do *abuso* é extremamente importante para pesquisadores de história da arte pois estes necessitam de imagens de obras (muitas delas protegidas por direitos autorais) ou de imagens de pessoas (protegidas pelo direito de imagem). Diversos pesquisadores já se depararam com obstáculos e, até mesmo, com a impossibilidade de incluir imagens em suas publicações, tendo como resposta ao pedido de autorização de uso de imagem a recusa imotivada dos titulares de direitos autorais.

E não é apenas a negativa de uso de imagem que limita o trabalho de pesquisadores. Também existe a dificuldade de se identificar e/ou localizar os titulares de direitos. Em alguns casos, com o falecimento do artista, poucas informações existem sobre a existência de herdeiros e onde estes podem ser encontrados. Ainda, em outras situações, os titulares de direitos autorais são editores que deixaram de atuar no mercado editorial há muito tempo. Também inacessíveis.

Muitas imagens já estão em domínio público (os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento)³, mas há uma imensa quantidade de obras que necessitam da autorização de seus titulares para serem publicadas em livros, catálogos e outras pesquisas de história da arte. Lembramos que praticamente toda a arte contemporânea está protegida por direitos autorais. Portanto, a impossibilidade de uso dessas imagens

3 O art. 41 da Lei nº 9.610/1998 assim prescreve: Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Assim, conclui-se que a obra autoral entra em domínio público após 70 anos contados do primeiro dia do ano subsequente da morte do autor.

traz como consequência uma espécie de apagamento daquilo que a história da arte necessita, que são as imagens que acompanham os textos.

Não é raro encontrar exemplos de herdeiros de artistas que dificultam ou até mesmo impedem o uso de imagens, assim como o empréstimo de obras para exposições.

As exposições de arte costumam (ou deveriam) ser acompanhadas de catálogos, *folders*, *QR Code*, que além de documentarem as mostras também têm a finalidade de tornar seu conteúdo acessível para o público que não teve oportunidade de ter contato com as obras *in loco*. Também cumprem a finalidade de serem material indispensável para o ensino e a pesquisa em arte.

E o meio mais democrático de contato com a arte ocorre pelos livros, catálogos e demais reproduções. São estes os instrumentos pelos quais se ensina a história da arte. São reduzidas as oportunidades para a análise de obras de arte *in loco*, especialmente por questões geográficas. A maioria das pessoas teve contato, por exemplo, com as mais importantes obras de arte por meio de reproduções. Essa constatação tornou-se mais expressiva quando nos reportamos ao período de isolamento social em decorrência da Pandemia de Covid-19, quando o acesso às exposições de demais eventos artísticos tiveram que ser realizados de modo virtual.

Sobre isso, ou seja, a importância dos catálogos e/ou livros que resultam de uma exposição, Rosenberg (2004, p.199) afirma que “nenhuma exposição estará completa se não tiver um catálogo com as ‘declarações do artista’ ou resumos de entrevistas com ele. Exposições de relevo cada vez mais assumem o caráter de livros de arte, mostrando nas paredes réplicas das publicações que delas resultarão”.

Passamos a analisar um aspecto em especial do uso de imagens, qual seja: quando os titulares de direitos são os herdeiros. É importante mencionar que a existência de litígio entre os herdeiros não significa, necessariamente, a recusa destes em autorizar o uso de imagens. Há casos em que sim, o litígio não fica restrito aos herdeiros e estes criam obstáculos acarretando consequências para toda a coletividade, que é a destinatária do acesso à cultura.

Nos primeiros dias de 2023 foi noticiado o litígio envolvendo os herdeiros da artista Tarsila do Amaral. Com o título “Herdeiros de Tarsila do Amaral brigam na Justiça por direitos da artista. Quatro sobrinhos-netos da pintora disputam quem vai administrar o licenciamento de produtos que usam obras da pintora” (FREITAS, 2023).⁴ Amplamente

4 Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/herdeiros-de-tarsila-do-amaral-brigam-na-justica-por-direitos-da-artista/#:~:text=Uma%20das%20mais%20importantes%20e,em%20cifras%20que%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o>. Acesso em: 22 jan. 2023.

pesquisada na história da arte, o nome de Tarsila do Amaral é referência na primeira fase do modernismo e também por ter iniciado o movimento Antropofagia.

A artista faleceu em 1973, não deixando filhos vivos. Sua filha Dulce do Amaral Pinto faleceu antes da mãe. Segundo a notícia veiculada, a disputa pelos direitos sobre as obras de Tarsila do Amaral ocorre entre os sobrinhos e sobrinhos netos. Em 2005 foi constituída uma empresa por quatro dos sobrinhos netos para fazer a gestão dos direitos autorais e licenciamento de produtos vinculados ao nome da artista. Em 2022 uma das sócias, Tarsila do Amaral (homônima da artista) retirou-se da empresa, alegando divergências na sociedade. Em seguida os outros três sócios, Heitor do Amaral, Luis Paulo do Amaral e Paulo Henrique do Amaral propuseram ações judiciais buscando acesso ao site dedicado à Tarsila do Amaral, bem como requereram a nomeação de inventariante para administrar o patrimônio deixado pela artista.

Ainda, segundo informações trazidas pela imprensa, a sobrinha Tarsila do Amaral, conhecida como Tarsilinha, vinha trabalhando em prol da artista há mais de duas décadas, e segundo aquela

Quando ela não tinha tanta visibilidade, eu fiz um trabalho de formiguinha. A família nunca se interessou, fiz realmente tudo sozinha. E modéstia à parte, fiz um trabalho muito bacana, é só ver o patamar em que ela está hoje. Depois desse grande sucesso, começou a ter interferência de outros herdeiros e começou a ficar complicado (FREITAS, 2023).⁵

Os outros três sócios, por sua vez, informam que a empresa não tinha balanços contábeis e que foi necessário contratar serviços de auditoria para obter informações sobre a situação atual da empresa.

O litígio ainda está na fase inicial e não é possível prever as suas consequências, sobretudo no que se refere ao impacto no uso de imagens das obras da artista, tão necessárias para a pesquisa e para o ensino da arte.

Passamos a analisar o caso de Lygia Clark, que morreu em 1988. A obra de Lygia Clark integraria a 29.^a Bienal de São Paulo, com curadoria de Agnaldo Farias e Moacir dos Anjos. Os obstáculos criados pelos herdeiros impossibilitaram a presença das obras da artista no evento de caráter internacional. O caso foi tratado em uma matéria da Revista seLecT:

Exigências bizantinas para a cessão competem com a cobrança extorsiva para a autorização de uso de obras em exposições, caso de Lygia Clark na 29.^a Bienal de São Paulo (2010). À época, o curador Agnaldo Farias alegou que a inclusão da

5 Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/herdeiros-de-tarsila-do-amaral-brigam-na-justica-por-direitos-da-artista/#:~:text=Uma%20das%20mais%20importantes%20e,em%20cifras%20que%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o>. Acesso em: 22 jan. 2023.

obra *Caminhando* foi inviabilizada pela cobrança de R\$ 45 mil em direitos, pela determinação do uso de bobinas de papel vindas do Rio de Janeiro para uma mostra montada em São Paulo, e pela proibição de certos críticos escreverem no catálogo. (NORBIATO, 2014).⁶

Depois disso, em setembro de 2014, o Museu de Arte Contemporânea de Niterói abriu a exposição “Lygia Clark: tudo que é concreto se desmancha no ar”, com curadoria de Luiz Guilherme Vergara. A mostra foi realizada com obras pertencentes a João Sattamini, detentor de uma das maiores coleções particulares de arte moderna e contemporânea do país. No entanto, em dezembro daquele ano a associação cultural O Mundo de Lygia Clark, instituição presidida por um dos filhos da artista, notificou o museu e sua mantenedora para que a exposição fosse fechada. O término da mostra havia sido programado para março de 2015. Em não sendo atendida a solicitação seria proposta ação judicial com pedido de multa diária pelo período que a exposição continuasse aberta. O argumento para o encerramento antecipado da mostra é que a associação não havia sido consultada e, portanto, não houve autorização prévia para a realização da exposição.

João Sattamini manifestou-se contrário ao pedido pois havia adquirido as obras diretamente da artista. O Museu, por meio de seus advogados, respondeu a notificação informando que quem adquire uma obra tem também o direito de exibi-la publicamente. Com tais incidentes já é possível afirmar que as obras de Lygia Clark estão situadas em um conturbado cenário: restrições das mais diversas para expor e reproduzir imagens de obras da artista.

As controvérsias entre os herdeiros de Lygia Clark e o Museu de Arte Contemporânea de Niterói remontam alguns anos antes. Em 2006 o MAC comemorou 10 anos – é um projeto de arquiteto Oscar Niemeyer – e realizou a exposição *Abrigo Poético* com obras de Lygia Clark, no entanto antes da abertura a associação O Mundo de Lygia Clark exigiu pagamento para que algumas fotografias fossem expostas, e que seriam utilizadas para mostrar a trajetória da artista, acompanhando as obras. Por considerar o valor muito elevado, o museu decidiu retirar as fotos da exposição, permanecendo apenas as obras sem, contudo, ilustrar a carreira da artista.

A dificuldade de acesso aos bens culturais em decorrência da exclusiva vontade dos herdeiros, em prejuízo da coletividade, é assunto abordado por experientes profissionais da área artística, tais como Ferreira Gullar, que em uma entrevista (2009) pronunciou-se, sobre o caso das obras de Lygia Clark:

⁶ Disponível em: <https://select.art.br/pobres-herdeiros-ricos/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

Eu mesmo tenho o caso do meu livro *Relâmpagos* (Cosac Naify, 2008), que são textos ligados a obras de arte. A única obra que não foi reproduzida é exatamente a do bicho da Lygia, que era minha amiga! Acaba acontecendo o que aconteceu com Drummond, cujo neto cobrava fortunas para deixar citar qualquer verso. Aos poucos, todo mundo passou a evitar usar Drummond na TV e no cinema. O neto percebeu isso e mudou, senão o artista acaba ficando esquecido.⁷

As barreiras de acesso as obras de alguns artistas acontece em um cenário bem pontual: o interesse particular dos herdeiros do autor. Obras deixam de integrar exposições, reproduções de imagens são retiradas de catálogos, de livros e de outros impressos por força dos direitos dos herdeiros. De um lado está a Lei de Direitos Autorais e as convenções internacionais, que permitem aos herdeiros decidirem, mesmo que arbitrariamente, o destino do legado que lhes foi deixado. De outro está o direito de acesso aos bens culturais.

Do direito para a arte, a necessidade de acesso aos bens culturais é amplamente defendida no meio artístico-cultural. Demonstração efetiva é o *Manifesto em Defesa da Exibição Pública das Obras de Arte Brasileiras*, datado de 2009 e assinado conjuntamente por alguns dos mais respeitados pesquisadores de arte brasileiros. São eles: Abílio Guerra, Agnaldo Farias, Ana Luiza Nobre, Carlos Zílio, Cecília Cotrim, Fernando Cocchiarale, Ferreira Gullar, Glória Ferreira, Guilherme Wisnik, João Masao Kamita, Ligia Canongia, Luiz Camillo Osorio, Otavio Leonídio, Paulo Sergio Duarte, Paulo Venâncio Filho, Renato Anelli, Roberto Conduru, Rodrigo Naves, Ronaldo Brito, Sophia Telles, Suely Rolnik e Tadeu Chiarelli.

Para evidenciar a intenção de abalizados críticos de arte que emprestam suas experiências na curadoria de diversas exposições e, assim, mostram-se sensíveis a urgência do acesso à cultura, transcrevemos o referido documento:

A Lei dos Direitos Autorais brasileira transfere aos herdeiros legais, por 70 anos após a morte do artista, os direitos de autor e de imagem de obras de arte. Na prática, isso significa que os herdeiros legais têm o direito de autorizar ou não a exibição pública dessas obras (mesmo quando estas pertencem a terceiros), e também o de cobrar por isso. Lei e prática não são exóticas: regimes legais análogos vigoram em diversas partes do mundo. No Brasil, entretanto, a vigência da lei tem dado lugar a situações inusitadas, com herdeiros legais solicitando de instituições culturais pagamento de quantias que, na prática, inviabilizam a exibição pública de obras de arte – seja em exposições, seja em catálogos e livros. Há, de resto, caso recente de representante legal de herdeiro que, em meio à negociação de condições de autorização de publicação de obras, solicitou da instituição promotora o envio prévio dos textos críticos que acompanhariam a reprodução das obras. De toda evidência, o objetivo

⁷ Disponível em: https://issuu.com/revistadasartes/docs/revista_dasartes_edicao55. Acesso em: 19 nov. 2022.

era exercer controle sobre informações e interpretações de obra e artista, o que é inaceitável.

Não obstante seu valor “cultural”, obras de arte não estão alijadas do mundo das transações e dos interesses comerciais, muito ao contrário. É legítima portanto a interpretação de que, conforme prevê a Lei brasileira, os detentores dos direitos autorais e de imagem de obras de arte sejam remunerados quando de sua utilização em eventos e publicações cujos fins são manifestamente comerciais. Bem entendido, nem sempre a distinção entre “fins culturais” e “fins comerciais” é clara, tanto mais quando se lida com eventos e projetos pertencentes à chamada “indústria cultural”. Parece portanto igualmente legítimo que os detentores dos direitos autorais e de imagem de obras de arte sejam adequadamente remunerados (a partir de bases de cálculo razoáveis e transparentes, compatíveis com a realidade financeira do evento, e que tomem como referência valores consagrados internacionalmente) quando de sua exibição em exposições com ingressos pagos e de sua reprodução em catálogos comercializados. Inversamente, no caso de uso para fins estritamente acadêmicos, não deve jamais caber cobrança.

Há algo, no entanto, que deve preceder e obrigatoriamente pautar a discussão sobre a distinção entre “fins culturais” e “fins comerciais”, e, por conseguinte, também a disputa sobre as condições de remuneração dos detentores dos direitos autorais e de imagem de obras de arte: o dever precípua e inalienável dos herdeiros de promover a exibição pública e a ampla circulação das obras que lhes foram legadas. No caso de acervo de bens de comprovado valor cultural, o interesse patrimonial (privado) deve conviver, não se antepor ao interesse cultural (público) (MOLINA, 2009).⁸

É direito do artista, ou de seus herdeiros, autorizar (ou não) o uso de imagens de obras de arte. No entanto, quando o *uso* de tal direito tomar a forma de *abuso* do direito, sendo a recusa imotivada, tal ato prejudica toda a sociedade, privando-a de ter contato com as reproduções das obras em livros e demais publicações. E toda vez que a imagem de uma obra de arte não puder ser utilizada, por negativa injustificada dos titulares de direitos, um pouco da história é apagada. E não existe história da arte sem imagens.

8 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/artes/um-manifesto-em-defesa-da-exibicao-de-obras-publicas/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

Referências

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.422.699/SP*. Relator: Min: Humberto Martins. Julgamento: 01/09/2015. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe de 24/09/2015.

FREITAS, Hyndara. Herdeiros de Tarsila do Amaral brigam na Justiça por direitos da artista. *Veja São Paulo*, 06 jan. 2023. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/herdeiros-de-tarsila-do-amaral-brigam-na-justica-por-direitos-da-artista/#:~:text=Uma%20das%20mais%20importantes%20e,em%20cifras%20que%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o>. Acesso em: 22 jan. 2023.

GERSEN, Jeannie Suk; MARTIN, Harry S.; BAVITZ, Christopher T. Art Law. *Harvard Law School*, 21 jan. 2022. Disponível em: https://hls.harvard.edu/faculty_interest_area/art-law/. Acesso em: 16 jan. 2023.

GULLAR, Ferreira. Entrevista concedida a Liege G. Jung em 2009 e republicada por *DASARTES*, n. 55, p. 18-29, 2016. Disponível em: https://issuu.com/revistadasartes/docs/revista_dasartes_edicao55. Acesso em: 19 nov. 2022.

MOLINA, Camila. Manifesto em defesa da exibição pública das obras públicas. *Estadão*, 03/07/2009. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/artes/um-manifesto-em-defesa-da-exibicao-de-obras-publicas/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

NORBIATO, Luciana Pareja. Pobres herdeiros ricos. *Select*, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://select.art.br/pobres-herdeiros-ricos/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. *Manual de direitos autorais*. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSENBERG, Harold. *O objeto ansioso*. Tradução de Vera Pereira. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

THE INSTITUTE OF ART & LAW. *Internationally recognised source of knowledge on art and cultural heritage*. Disponível em: [law. https://ial.uk.com/](http://law.ial.uk.com/). Acesso em: 16 jan. 2023.

Como citar:

CONRADO, Marcelo. O apagamento da história da arte pelo abuso dos direitos autorais. *Anais do 42º Colóquio do Comitê Brasileiro de História da Arte: Futuros da História da Arte: 50 anos do CBHA*, São Paulo: CBHA, n. 42, p. 112-122, 2022 (2023). ISSN: 2236-0719. DOI: <https://doi.org/10.54575/cbha.42.007>
Disponível em: <http://www.cbha.art.br/publicacoes.htm>